

Ano V, v.2 2025 | submissão: 29/11/2025 | aceito: 01/12/2025 | publicação: 03/12/2025

O Direito antidiscriminatório e a proteção da orientação sexual e da identidade de gênero

Antidiscrimination Law and the protection of sexual orientation and gender identity

Jamilly Caldeira Caroba Sousa - Mestranda em Direito pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO). Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá de Carapicuíba (UNESA). Advogada, OAB/SP n. 506.391. E-mail: jamillycaldeiracaroba@outlook.com

Jussileida Feitosa Damasceno Costa - Mestranda em Direito pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Uninovafapi (UNINOVAFAPI). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Advogada, OAB/PI n. 14.611. E-mail: adv.jussileidafeitosa@gmail.com

Leonardo Ferreira Borges - Mestrando em Direito pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Castelo Branco (UCB). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Atualmente é professor do curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Advogado, OAB/MS n. 25.470. OAB/SP, n. 503.011. E-mail: leonardo@betoniborges.com.br

Manoel Marques de Jesus Filho - Mestrando em Direito pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO). Especialista em Direito Penal e Processo Penal e em Direito Público, ambas pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI). Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina (FACAPE). Advogado, OAB/BA, n. 39.565

Nara Cristina Batista Sampaio - Mestranda em Direito pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (UNIDERP). Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Professora do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Facimp Wyden (UNIFACIMP WYDEN). Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas na mesma instituição. Advogada, OAB/PA n. 13.015, E-mail: sampaio.nara@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo refletir criticamente sobre o direito antidiscriminatório no contexto da proteção dos direitos fundamentais das pessoas LGBTI+. Partindo de uma abordagem dogmática e interdisciplinar, o texto expõe os fundamentos do direito à igualdade material e da dignidade da pessoa humana, destacando as práticas sociais e institucionais que sustentam a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. Para tanto, delimita conceitos essenciais, como cisgeneridade, heteronormatividade, homofobia e transfobia, demonstrando como essas categorias operam na reprodução de violências simbólicas, físicas e jurídicas. Com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas ações ADO 26 e ADI 4275, sustenta-se que o reconhecimento judicial de direitos é passo fundamental, mas insuficiente diante da persistente desigualdade estrutural. Ao final, defende-se a necessidade de educação, políticas públicas inclusivas e clareza conceitual como pilares de um direito antidiscriminatório eficaz.

Palavras-chave: Direito Antidiscriminatório; Orientação Sexual; Identidade De Gênero; STF; Homotransfobia; Igualdade Material.

ABSTRACT

This article aims to critically examine anti-discrimination law in the context of protecting the fundamental rights of LGBTI+ individuals. Adopting a dogmatic and interdisciplinary approach, the text explores the foundations of material equality and human dignity, highlighting social and institutional practices that perpetuate discrimination based on sexual orientation and gender identity. To this end, it defines essential concepts such as cisgender identity, heteronormativity, homophobia, and transphobia, showing how these categories function in reproducing symbolic, physical, and legal violence. Drawing on jurisprudence from the Brazilian Supreme Federal Court, particularly the decisions in ADO 26 and ADI 4275, the article argues that judicial recognition of rights is a necessary but insufficient measure in the face of persistent structural inequality. Finally, it advocates for education, inclusive public policies, and conceptual clarity as the foundations of an effective anti-discrimination legal framework.

Keywords: Anti-Discrimination Law; Sexual Orientation; Gender Identity; STF; Homotransphobia; Material Equality.



1. Introdução

O campo de estudo do direito antidiscriminatório surge com o intuito de relevar a temática por meio da reunião dogmática e interdisciplinar de diversos campos do direito. Essencialmente integrado ao direito constitucional, o direito antidiscriminatório se destaca por seu intuito de promover a igualdade entre distintos grupos da sociedade, a partir da identificação de vantagens entre indivíduos, que apesar de às vezes imperceptíveis, são comumente naturalizadas no contexto social.

Ao traçar a definição e propósito central do direito antidiscriminatório, Freire revela que a matéria de trata de um dos “campos mais dinâmicos e essenciais do direito constitucional contemporâneo, constituindo um sistema protetivo abrangente destinado a reduzir ou eliminar disparidades significativas entre grupos sociais.”¹

Na prática, o direito antidiscriminatório representa uma ferramenta para a concretização de direitos fundamentais, que ensina Rothenburg “correspondem aos valores mais importantes para a realização do ser humano, que se traduzem nas principais normas jurídicas da comunidade”², com enfoque especial no princípio da igualdade em sua dimensão material e no princípio da dignidade humana, ambos constitucionalmente estabelecidos em 1988.

A discriminação, no contexto jurídico, conforme destaca Adilson José Moreira, é um termo que tem assumido especial enfoque interpretativo, pois, de um lado, pode retratar a categorização ou classificação de situações, coisas ou até mesmo indivíduo com base em critérios específicos com objetivo de atribuir alguma espécie de consequência.

De outro, pode ser empregado para expressar uma situação na qual alguém submete outrem a um tratamento fundamentado em um julgamento moral negativo, ocasionando em uma situação arbitrária de desvantagem.³

No campo de estudo do direito antidiscriminatório, portanto, inserem-se todos os temas que demonstram a perniciosa prática de tratamento desigual entre os indivíduos, e até mesmo de maneira verticalizada entre instituições e pessoas.

Dentre esses temas, cita-se, por exemplo, a discriminação decorrente de cor, religião, grau de escolaridade, origem nacional, regional, bem como da orientação sexual e identidade de gênero.

Embora cada discriminação detenha suas peculiaridades, há entre elas um denominador comum: a discriminação como ato de violência sobre o discriminado, seja a partir de ato de natureza interpessoal, institucional, de maneira direta e indireta. Longe de se buscar atribuir uma valoração entre os grupos que sofrem discriminação, como se houvesse um mais lesado do que outro, ou até

¹FREIRE, Ana Beatriz Lopes. Direito Antidiscriminatório: marco teórico, legal e prático para promoção da igualdade substantiva sob a ótica de adilson josé moreira. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 6, p. 165–189, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i6.19583. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19583>. Acesso em: 3 jul. 2025.

²ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos Fundamentais. São Paulo: Método, 2014.

³MOREIRA, Adilson José. Direito Antidiscriminatório. São Paulo: Editora Juruá, 2020, p. 362

Ano V, v.2 2025 | submissão: 29/11/2025 | aceito: 01/12/2025 | publicação: 03/12/2025

mesmo sugerir um grau de importância entre eles, não se pode ignorar o fato público e notório que, dentre esses grupos, a comunidade LGBT.

Isso porque a violência homotransfóbica decorre de uma ordem social de uma hegemonia da heterossexualidade e de cisgeneridade, a qual estabelece uma estrutura na qual todos os sujeitos devem se integrar compulsoriamente a uma orientação sexual hétero e de identidade de gênero binária, de cisgeneridade.

Silva, nesse sentido, esclarece que por heteronormatividade, deve-se compreendê-la como:

[...] estrutura empreendedora e perpetuadora da ordem sexual hegemônica onde todos os sujeitos são arquitetados para serem heterossexuais, ou, ainda que sejam gays ou lésbicas, possuam o arquétipo da heterossexualidade em suas vidas.⁴

Para Miskolci:

[...] A heteronormatividade é a ordem sexual do presente, fundada no modelo heterossexual, familiar e reprodutivo. Ela se impõe por meio de violências simbólicas e físicas dirigidas principalmente a quem rompe normas de gênero. Em outras palavras, heterossexismo, heterossexualidade compulsória e heteronormatividade são três coisas diferentes, conceitos importantes que nos auxiliam a compreender a hegemonia cultural hétero em diferentes dimensões.⁵

Assim, há uma inegável construção social que afeta não só as relações horizontais entre indivíduo-indivíduo, mas também de natureza vertical entre instituição (como o Estado) e os indivíduos, que implicam em práticas discriminatórias sobre o público LGBT, em muitos casos até inconscientes

E é neste contexto, por exemplo, que surgiram diversos casos perante o Supremo Tribunal Federal ao longo das duas últimas décadas, especialmente em controle abstrato de constitucionalidade, objetivando interpretação conforme a Constituição Federal de diversos dispositivos legais para o fim de tutelar a dignidade da pessoa humana para as pessoas LGBT.

A exemplo, cita-se a ação direta de inconstitucionalidade por omissão 26 (“ADO 26”), oportunidade na qual o Supremo reconheceu que o preconceito contra a orientação sexual e identidade sexual como espécie de racismo, pois, em apertada síntese, consignou que a homotransfobia é forma de “negar a humanidade” dos indivíduos LGBTI, projetando sobre eles um déficit de cidadania de que atenta à própria noção de Estado Democrático de Direito.

Outra ação movida perante o Supremo que merece ser citada é a ação direta de inconstitucionalidade 4275 (“ADI 4275”), ajuizada pela Procuradoria-Geral da República para que se desse interpretação conforme a Constituição quanto ao artigo 58 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), a fim de possibilitar a alteração de prenome e gênero no registro civil por meio de averbação em registro, independentemente de cirurgia de transgenitalização do interessado.

⁴SILVA, Danler Garcia. Discurso judicial e criminalização da homotransfobia no Brasil: ponderações desde uma teoria e criminologia queer. 2020. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. DOI <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2020.400>, p. 16-17.

⁵MISKOLCI, Richard. Teoria queer: um aprendizado pelas diferenças. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, p. 47-48.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 29/11/2025 | aceito: 01/12/2025 | publicação: 03/12/2025

Mesmo que não seja o objetivo do presente artigo, vale destacar que as *ratio decidendi* das ações constitucionais tiveram em comum a mesma premissa: o princípio da igualdade decorrer diretamente da natureza humana e ser inseparável da dignidade da pessoa humana, bem como ser um dever do Estado se abster de tomar ações que, de qualquer maneira, causem ou legitimem, direta ou diretamente situações de discriminação de direito ou de fato.

Sobre o princípio da igualdade, Dias (2016):

O princípio da igualdade está atrelado aos princípios da antidiscriminação e da antissubjugação, que se relacionam ao princípio da dignidade humana, devendo ser conferidos iguais direitos, iguais valores às pessoas, independentemente de sua condição ou orientação sexual”.

Embora os resultados dessas ações constitucionais tenham, felizmente, garantido o tratamento igualitário e digno da população LGBT nos casos apontados, ainda assim não se ignora que essa população sofre de preconceito, violência e discriminação da sociedade, a qual ainda é muito incutida em uma matriz heteronormativa e cisgenericista.

E, na proposta desse artigo, parte desse quadro de intolerância decorre da desinformação. A desinformação é causada, por exemplo, pela comum confusão entre os conceitos que muito se faz presente nas esferas social, jurídica, legislativa e até mesmo acadêmica.

A orientação sexual, por exemplo, é muitas vezes admitida como “opção sexual”, sugerindo como se fosse uma escolha do indivíduo se atrair por determinado gênero, ou até mesmo confundida com a concepção de identidade de gênero.

Nesse cenário, instrumentos internacionais têm servido de guia para a harmonização desses temas. O Norte, sem dúvidas, está nos princípios de Yogyakarta formulados ainda no ano de 2007, os quais sintetizaram parâmetros principiológicos, interpretativos e conceituais de não-discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, oferecendo, inclusive, um léxico que vem influenciando Cortes constitucionais e organismos internacionais na formulação de políticas públicas.

Essa breve contextualização evidencia, portanto, que a luta contra a discriminação LGBT conecta-se diretamente à defesa dos direitos fundamentais mais basilares, e pressupõe clareza conceitual sobre as terminologias, como a de identidade de gênero e de orientação sexual, para impulsionar medidas de políticas públicas de conscientização e educação daqueles que desconhecem a realidade das pessoas homossexuais e/ou transexuais, reafirmando o compromisso constitucional com uma igualdade genuinamente substantiva.

2. Estabelecendo conceitos e premissas

Um dos (muitos) pontos que dificulta a compreensão do tema referente ao direito antidiscriminatório é, certamente, a inexistência de um consenso sobre os conceitos e terminologias

Ano V, v.2 2025 | submissão: 29/11/2025 | aceito: 01/12/2025 | publicação: 03/12/2025

inerentes ao público das pessoas LGBTI entre as organizações, grupos nacionais e internacionais.

Embora não se ignore que o estabelecimento de conceitos pode acabar por rotular e categorizar indivíduos de forma problemática, por outro lado, invariavelmente é somente por meio da conceitualização de, ao menos alguns termos comuns, que se atingirá a educação e conscientização da comunidade.

A importância de se estabelecer conceitos, inclusive, foi consignada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio, ao votar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF (“ADI 4275”), que tratou da possibilidade de se alterar o prenome e gênero no registro civil por pessoas transexuais. Na ocasião daquele julgamento, o ministro Marco Aurélio, logo no início de seu voto, consignou que para “a adequada solução da questão pressupõe a fixação de premissas corretas no tocante à terminologia própria, sob pena de confundir expressões e vocábulos.”⁶

Nessa premissa, neste tópico se pretende estabelecer conceitos comumente visitados nos diálogos sobre direito antidiscriminatório, notadamente no que tange ao que se deve compreender por orientação sexual e identidade de gênero, como será apontado nesse artigo.

De início, importa denotar a definição de gênero e sexo não são necessariamente sinônimas. Pela terminologia sexo propriamente dita, tem-se a questão das características biológicas macho e fêmea, observáveis a partir dos órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios e cromossomos dos seres humanos.

Por outro lado, a concepção de gênero, conforme Piscitelli “[...] está no plano da cultura, dos hábitos e dos aprendizados, não deriva dos genitais que ‘permanecem’ à natureza, à biologia”⁷

O gênero está ligado a uma construção sociocultural, pois se refere às características socialmente construídas e atribuídas artificialmente aos diferentes sexos, de acordo com suas posições sociais. A concepção de “quem é homem” e de “quem é a mulher” decorre de características construídas na (e pela) sociedade, por vezes de cunho associativo negativo, inerentes a ideais pré-estabelecidos na sociedade.

De forma mais exemplificativa: o sexo masculino, de gênero homem, deve brincar de futebol; enquanto o sexo feminino, de gênero mulher, deve brincar de boneca. Logo, se o sexo masculino, brinca de boneca, é associado ao gênero feminino, cunhando a expressão “homem afeminado”.

Isso ocorre justamente porque a concepção de gênero é social, e não meramente biológica e, historicamente, homens são associados à força, liderança, racionalidade e até mesmo violência, enquanto mulheres associadas à delicadeza, subordinação, pessoas mais emotivas e de fragilidade,

⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro Marco Aurélio. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 01 mar. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 07 mar. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 02 jul. 2025, p. 6.

⁷Piscitelli, A. (2009). Gênero: a história de um conceito. In: Almeida, H. B. & Szwako, J. (Org.). Diferenças, igualdade. (pp.116-150). Campinas: Berlandis, p. 124

Ano V, v.2 2025 | submissão: 29/11/2025 | aceito: 01/12/2025 | publicação: 03/12/2025

ocasionando uma sociedade patriarcal. Contudo, como apontam Caceres Gonçalves e Peres Gonçalves, sendo o sexo muito além do fato biológico (hormonal, genético e morfológico), “os corpos ganham sentido socialmente” e as pessoas “[...] podem se identificar ou não com seu sexo biológico”.⁸

Assim, surge a concepção do que vem a ser a identidade de gênero, compreendida pelas diversas possibilidades dos indivíduos se reconhecerem como pertinentes a determinado gênero, ou mesmo assumirem (ou não) características socialmente estabelecidas para um homem ou mulher, sem se afastar do gênero que se identificam.

Em relação a identidade de gênero, os Princípios Internacionais de Yogyakarta, dispuseram que se refere ao aspecto individual, interno e particular de compreensão sobre si quanto à disposição de gênero (e não de sexo), a saber:

Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.⁹

No contexto das identidades de gênero, considera-se cisgênera a pessoa cujo gênero atribuído ao nascimento corresponde àquele com o qual ela se identifica ao longo da vida. Em contrapartida, pessoas transgêneras são aquelas cuja identidade de gênero não está alinhada ao sexo biológico atribuído no nascimento, reivindicando o reconhecimento da sua real percepção identitária.

Ademais, existem as pessoas não binárias, que não se identificam estritamente com o gênero masculino ou feminino, podendo identificar-se parcialmente com ambos, com nenhum, ou até mesmo apresentar uma identidade de gênero fluida, transitando livremente entre essas identificações ao longo do tempo.

Tais concepções são fundamentais para compreender a diversidade humana para além dos padrões tradicionais e das normas sociais rígidas. Por isso é que, como aduz Piscitelli, ao “[...] falar de gênero não podemos restringir-nos a homens e mulheres, a masculino e feminino. É necessário incluir todas essas categorias de pessoas”¹⁰, pois somente assim é que se afastará a discriminação das pessoas não cisgênero.

A discriminação em decorrência da identidade de gênero é a chamada transfobia. Segundo Vecchiatti, a transfobia:

[...] é hegemonicamente usado de maneira mais ampla, para significar a discriminação por identidade de gênero, real ou presumida, da vítima, abarcando assim as opressões contra as

⁸CACERES GONÇALVES, Marllon; PERES GONÇALVES, Josiane. GÊNERO, IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL: conceitos e determinações de um contexto social. Revista Ciências Humanas, [S. l.], v. 14, n. 1, 2021. DOI: 10.32813/2179-1120.2021.v14.n1.a600. Disponível em: <https://www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/view/600>. Acesso em: 10 jul. 2025, p. 2.

⁹ PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Tradução Jones de Freitas. jul. 2007, p. 6. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf.. Acesso em: 1 jul. 2025

¹⁰ Piscitelli, A. (2009). Gênero: a história de um conceito. In: Almeida, H. B. & Szwako, J. (Org.). Diferenças, igualdade. (pp.116-150). Campinas: Berlandis, p. 145



Lado outro, há também de se promover a correta percepção sobre a terminologia da orientação sexual, pois essa, como já antecipado alhures, não se confunde com a identidade de gênero. Como já dito, a identidade de gênero está para uma relação interna da própria pessoa quanto ao seu gênero, independentemente de seu sexo de nascimento (também chamado de gênero atribuído no nascimento), ao passo que a orientação sexual se refere a uma propensão, inclinação afetiva direcionada ao externo.

Segundo as palavras de Maria Berenice Dias, a orientação sexual “indica o impulso sexual de cada indivíduo, aponta para a forma como ele vai canalizar sua sexualidade”¹².

Na referendada definição dos Princípios de Yogyakarta, logo em sua introdução, dispôs que se pode entender a orientação sexual:

Compreendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.¹³

Com efeito, a orientação sexual é a inclinação afetiva, atrativa e sexual de um indivíduo perante determinado gênero. Nessa lógica, se a atração do indivíduo se dá por gênero igual ao seu, trata-se de uma relação homoafetiva; se há atração por gênero oposto, há uma relação heteroafetiva; se há atração tanto pelo gênero oposto quanto pelo comum, trata-se de bissexual.

Há ainda de se citar as pessoas assexuais, as quais sentem baixa ou nenhuma atração sexual; e as pessoas pansexuais, que são aquelas que se sentem atraídas por qualidades, não sendo determinante gênero, sexo ou orientação sexual.

A discriminação pela orientação sexual é denominada de homofobia, como aduz Vecchiatti, a terminologia “é hegemonicamente usado de maneira mais amplas, para significar a discriminação por orientação sexual, real ou presumida da vítima, abarcando assim as opressões contra lésbicas, gays, bissexuais, pansexuais e assexuais.”¹⁴

A partir de 2019, tanto a homofobia quanto a transfobia, após julgamento emblemático da ADO 26 pelo Supremo Tribunal Federal, foi reconhecido como uma forma de racismo social. O Supremo Tribunal Federal consignou que o racismo não deve ser interpretado apenas em sua dimensão biológica ou fenotípica, mas também em uma perspectiva político-social mais ampla. Tal visão do racismo social baseia-se na compreensão de que a discriminação ocorre quando

¹¹ Vecchiatti, Paulo Roberto Iotti. O Supremo Tribunal Federal, a homotransfobia e seu reconhecimento como crime de racismo/ Paulo Roberto Iotti Vecchiatti - Bauru, SP: Spessotto, 2020. p. 5

¹² DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e os direitos LGBTI. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2014, p. 42.

¹³ PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Tradução Jones de Freitas. jul. 2007, p. 6. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>.. Acesso em: 1 jul. 2025

¹⁴ Vecchiatti, Paulo Roberto Iotti. O Supremo Tribunal Federal, a homotransfobia e seu reconhecimento como crime de racismo/ Paulo Roberto Iotti Vecchiatti - Bauru, SP: Spessotto, 2020. p. 5

Ano V, v.2 2025 | submissão: 29/11/2025 | aceito: 01/12/2025 | publicação: 03/12/2025

determinados grupos sociais são tratados como inferiores em relação a outros, independentemente de características físicas específicas.

Nesse sentido, a decisão do STF não representou a criação de um novo tipo penal por analogia proibida, mas sim uma interpretação conforme a Constituição, dando um sentido mais amplo e adequado ao conceito de racismo já existente na legislação penal brasileira.

Vale ressaltar que tal entendimento, de que o racismo deve ser compreendido pela ênfase social, já foi utilizada quando o Supremo Tribunal concluiu que o antissemitismo também é uma forma de racismo.

O julgamento reforça a ideia de que o Estado tem a obrigação não apenas de se abster de práticas discriminatórias, mas também de assegurar a proteção efetiva contra violações de direitos fundamentais cometidas por terceiros. Com isso, o STF reafirmou seu papel contramajoritário, intervindo na proteção de minorias vulneráveis e garantindo uma tutela efetiva da igualdade material e da dignidade humana.

3. Considerações Finais

A luta contra a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero não é uma escolha política facultativa, mas um imperativo constitucional que decorre diretamente da cláusula pétrea da dignidade da pessoa humana e do princípio republicano da igualdade em sua dimensão material.

O direito antidiscriminatório, enquanto ramo emergente e necessário do direito constitucional contemporâneo, é expressão de uma exigência civilizatória: a de que o Estado e a sociedade reconheçam e respeitem a diversidade humana em todas as suas formas legítimas de ser e existir.

A homotransfobia, nas suas múltiplas manifestações simbólica, institucional e física, não apenas agride subjetivamente pessoas LGBTI+, mas também objetiva negar-lhes a condição plena de sujeitos de direitos.

Como afirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO 26, trata-se de uma forma de racismo social, pois reduz indivíduos à subalternidade em razão de traços identitários que não podem ser reprimidos e discriminados. Neste cenário, a interpretação constitucional deve ser orientada por uma racionalidade emancipatória, que compreenda que igualdade não é mera isonomia formal, mas a garantia de que todos, inclusive os que se desviam dos padrões hegemônicos cis heteronormativos, possam viver com liberdade, segurança e respeito.

A omissão legislativa em proteger esses grupos não é apenas inconstitucional, mas também é criminosa, no sentido moral e, agora, jurídico. É preciso afirmar com todas as letras: negar o direito ao nome, ao gênero, à expressão afetiva, à própria existência, constitui violação direta aos fundamentos da ordem constitucional de 1988.



Ano V, v.2 2025 | submissão: 29/11/2025 | aceito: 01/12/2025 | publicação: 03/12/2025

Não há neutralidade possível quando se trata de direitos fundamentais. O direito à identidade de gênero e à orientação sexual não são concessões estatais, mas garantias pré-existentes ao próprio pacto constitucional, que devem ser reconhecidas, protegidas e promovidas.

Concluir, portanto, que o direito antidiscriminatório é um apêndice marginal do direito constitucional é negar o próprio projeto de sociedade democrática que a Constituição de 1988 instituiu. O compromisso com os direitos humanos das pessoas LGBTI+ exige ação estatal, pedagogia social, políticas públicas inclusivas e, sobretudo, uma prática jurídica que abandone a omissão conivente para assumir uma postura de afirmação radical da igualdade.

Logo, a temática não se trata de ideologia, mas sim de legalidade constitucional. E, nesse ponto, não há espaço para concessões.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Voto do Ministro Marco Aurélio. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 02 jul. 2025.

CACERES GONÇALVES, Marllon; PERES GONÇALVES, Josiane. *Gênero, identidade de gênero e orientação sexual: conceitos e determinações de um contexto social*. Revista Ciências Humanas, v. 14, n. 1, 2021. Acesso em: 10 jul. 2025.

DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FREIRE, Ana Beatriz Lopes. *Direito Antidiscriminatório: marco teórico, legal e prático para promoção da igualdade substantiva sob a ótica de Adilson José Moreira*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 6, p. 165–189, 2025. Acesso em: 3 jul. 2025.

MISKOLCI, Richard. *Teoria queer: um aprendizado pelas diferenças*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

MOREIRA, Adilson José. *Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Juruá, 2020.

PISCITELLI, Adriana. *Gênero: a história de um conceito*. In: ALMEIDA, H. B.; SZWAKO, J. (org.). *Diferenças, igualdade*. Campinas: Berlendis, 2009. p. 116–150.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. *Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Tradução: Jones de Freitas. [S. l.: s. n.], jul. 2007.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Direitos fundamentais*. São Paulo: Método, 2014.

SILVA, Danler Garcia. *Discurso judicial e criminalização da homotransfobia no Brasil*:



Ano V, v.2 2025 | submissão: 29/11/2025 | aceito: 01/12/2025 | publicação: 03/12/2025

ponderações desde uma teoria e criminologia queer. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *O Supremo Tribunal Federal, a homotransfobia e seu reconhecimento como crime de racismo*. Bauru: Spessotto, 2020.